



MENSAGEM N.º 075/2022

Manaus, 07 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 3.363, de 30 de dezembro de 2008, que ‘DISPÕE sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências’”.

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva promover atualizações à legislação que trata do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, a fim de acompanhar as mudanças promovidas, ao longo do tempo, na legislação federal afeta à matéria.

A Proposição pretende, inicialmente, alterar a composição do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, órgão com a competência para aprovar projetos de parcerias público-privadas; recomendar ao Governador do Estado a inclusão no PEPPP de projeto aprovado; fiscalizar a execução das parcerias público-privadas; opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas e fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Estado, que passará a ser composto pelos seguintes membros:

- o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- o Secretário de Estado da Fazenda;
- o Diretor-Presidente da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos;
- o Procurador Geral do Estado;

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



- até 03 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado.

Ademais, o Projeto de Lei trata da alteração dos §§ 8.º, 9.º e 10 do artigo 3.º da Lei n.º 3.363, de 30 de dezembro de 2008, bem como da modificação das atividades que não serão consideradas parcerias público-privadas, enumeradas no § 2.º do artigo 6.º do referido diploma legal.

A Proposição prevê, ainda, a inclusão do § 4.º ao artigo 19, estabelecendo que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da parceria público-privada deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras semelhantes, no Brasil ou no exterior, ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Demonstradas, assim, as razões que levaram o Poder Executivo a apresentar a presente proposta, solicito, na oportunidade, que este Projeto de Lei tramite em **regime de urgência**, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

484 /2022

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.363, de 30 de dezembro de 2008, que “*DISPÕE sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.*”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 3.363, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração dos incisos II e IV do artigo 3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - o Diretor-Presidente da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos;

II – alteração dos §§ 8.º, 9.º, 10 do artigo 3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 8.º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos.

§ 9.º O Conselho Gestor remeterá para a Casa Civil, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas no período dos contratos de parceria público-privadas, para que as informações sejam contidas na Mensagem Anual do Governo à Assembleia Legislativa.

§ 10. Decreto do Poder Executivo poderá alterar a composição dos membros do Conselho Gestor em caso de fusão, cisão ou extinção.”

III – alteração do inciso VIII do § 1.º do artigo 6.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

§ 1.º

VIII - outras áreas públicas de interesse social, ambiental ou econômico.”



IV – alteração dos incisos I a III do § 2.º do artigo 6.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

§ 2.º

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos, a prestação singela ou isolada, ou, ainda, a execução de obra pública.”

V – revogação do inciso IV do § 2.º do artigo 6.º;

VI – alteração do § 3.º do artigo 6.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

§ 3.º O ente privado precisará de permissão de autoridade superior competente, na forma da lei, para ter acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.”

VII – revogação do § 3.º do artigo 7.º;

VIII - inclusão do § 4.º ao artigo 19, com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 4.º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da parceria público-privada deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras semelhantes, no Brasil ou no exterior, ou com base em sistemas de custos, que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.”

IX - alteração do caput do artigo 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica criada a Unidade Gestora de Parcerias Público-Privadas - UGP, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, cuja regulamentação dar-se-á por meio de Decreto.

.....”

X - revogação do caput e do parágrafo único do artigo 24;

XI - revogação do Anexo Único.

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 90 (noventa) dias, a republicação da Lei n.º 3.363, de 30 de dezembro de 2008, com texto consolidado, em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2022.10000.00000.9.048123
Data 07/12/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.048123

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 07/12/2022

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA